



**Seção Judiciária do Distrito Federal  
6ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1005771-92.2019.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ASSIBGE SINDICATO NACIONAL TRAB F.P.F.GEO E ESTATISTICA

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTAO DE PESSOAS E RELACOES DO TRABALHO NO SERVICO PUBLICO DO MINISTERIO DO PLANEJAME

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - ASSIBGE** contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, para determinar à autoridade apontada coatora "*mantenha a consignação do impetrante, para fim de recebimento das mensalidades sindicais e proceda ao eventual desbloqueio da rubrica, para efeitos de recebimento dos descontos das mensalidades sindicais de seus associados*" (Id Num. 38606995 - Pág. 9).

Em resumo, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8º, IV, que prevê o desconto em folha da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações.

A parte impetrante formulou, entretanto, pedido de apreciação imediata do pedido liminar, em razão da proximidade da data de fechamento da folha de pagamento aos seus filiados.

É o relatório.

**Decido.**

A concessão da medida liminar pressupõe os seguintes requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida.

Tais requisitos são, pois, cumulativos e concomitantes, de modo que ante a ausência de qualquer deles não se legitima a concessão da medida vindicada.

Em juízo de cognição sumária, **vislumbro a presença de ambos os requisitos.**

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada “reforma trabalhista”, foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) e da ADC 55 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819> (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>)).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por *ratio essendi*, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumprir destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8º, *caput*, e art. 37, VI, da CF/88).

Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.

Com essas considerações, **defiro o pedido liminar** para determinar a autoridade apontada coatora que proceda o desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade impetrante.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao MPF, para os fins do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.

Brasília, 15 de março de 2019.

(assinatura digital)

**IVANI SILVA DA LUZ**

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

Assinado eletronicamente por: **IVANI SILVA DA LUZ**

15/03/2019 16:59:12

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



19031516033700500000040031073

IMPRIMIR

GERAR PDF

